



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

COMUNICADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2017

RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

A partir da documentação de habilitação encaminhada via sistema COMPRASNET pela empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, bem como das diligências realizadas pelo Pregoeiro com fundamento nos itens 12.2, 12.7 e 19.3 do edital, foi possível analisar a qualificação da licitante nas seguintes dimensões:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL:

Em consulta ao certificado SICAF da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, constatou-se que foram atendidos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF:	06.091.637/0001-17	Validade do Cadastro:	27/07/2018
Razão Social / Nome:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Domicílio Fiscal:	97012 - BRASÍLIA DF		
Unidade Cadastradora:	510005 - GERÊNCIA EXECUTIVA DISTRITO FEDERAL/BSB		
Atividade Econômica:	8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO		
Endereço:	ADE CONJ. 10 LOTES 10/11 GALPAO S N - BRASÍLIA - DF		
Ocorrência:	Consta		
Impedimento de Litar:	Nada Consta		
Vinculo com "Serviço Público":	Nada Consta		
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta		

Níveis validados:

- I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita	Validade:	14/02/2018
FGTS	Validade:	27/09/2017
INSS	Validade:	14/02/2018
Trabalhista	Validade:	25/02/2018

<http://www.tst.jus.br/certidao>

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/10/2017
Receita Municipal	(Isento)	

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índices Calculados:	SG = 2.10; LG = 2.03; LC = 2.05
Patrimônio Líquido:	R\$ 12.584.533,67

Legenda: documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em atenção ao disposto nos itens 2.3 e 12.7 do edital, a partir do SICAF, do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, aferiu-se que a empresa não se encontra impedida de licitar com a Administração Pública. Ademais, os sócios da pessoa jurídica não são servidores do Senado Federal e não possuem relação de parentesco com servidores desta Casa Legislativa.

2. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Quanto à qualificação técnica, foram apresentados um total de 06 (seis) atestados de capacidade técnica.

Após análise de tal documentação, o Órgão Técnico (SINFRA) concluiu, de forma pormenorizada em relação a cada atestado:

	ATESTADOS	OBSERVAÇÕES
1	GI	Atestado contempla os requisitos de área, obras civis, instalações elétricas, hidrossanitárias. Não contempla sistema de climatização.
2	INFRAERO	Não se trata de contratação de obra/reforma, conforme definição veiculada na NBR 16.280:2014 - Item 12.3.1 b b4
3	MINAÇU	Atestado contempla os requisitos de área, obras civis, instalações elétricas, hidrossanitárias. Não contempla sistema de climatização.
4	GOIATUBA	Atestado contempla os requisitos de área, obras civis, instalações elétricas, hidrossanitárias. Não contempla sistema de climatização.
5	IFG	Área inferior a 1.000 m ² de intervenção
6	JATAÍ	Trata-se de adequação de viadutos.

Cumpre salientar que, no tocante à interpretação adequada do disposto na alínea “b.1” do item 12.3.1, em sede de resposta a pedido de esclarecimento (devidamente registrada no sistema COMPRASNET em 25/08/2017, às 11:32hs), restou consignado que: “**a área efetiva da intervenção deve ser de, pelo menos, 1.000 m².** Ou seja, no caso de reforma, a área efetivamente reformada deve ser de, no mínimo, 1.000 m², independentemente da área do complexo”.

Portanto, é cedico que, para todas as parcelas de maior relevância expressamente apontadas na alínea “b.1” do item 12.3.1, consoante dicção objetiva da alínea “b.3”, somente será admitido o somatório de atestados, “desde que observado para cada atestado correspondente a uma atividade o quantitativo mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados) de área objeto dos serviços”.

Logo, os atestados que se referem à “sistema de climatização” somente poderiam ser considerados para fins de somatório com os demais atestados que contemplam as demais parcelas de maior relevância (“obras civis”, “instalações elétricas” e “instalações hidrossanitárias”) se comprovassem uma área de intervenção de, no mínimo, 1.000m².



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ocorre que os atestados apresentados pela licitante sequer ostentam elementos míнимos que possam levar ao entendimento acerca da possibilidade de ter sido executado "sistema de climatização", motivo pelo qual, de forma diversa do observado no caso das empresas CONSTRUCARD e RCS, eventual diligência não teria qualquer efetividade prática.

Com efeito, da análise da documentação enviada, constatou-se a ausência de comprovação por parte da licitante dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos nas alíneas "b.1", "b.3", "b.4" e "b.5" do item 12.3.1 do ato convocatório, notadamente no que tange à execução de "sistema de climatização" em área de intervenção mínima de 1.000m².

3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Em vista do disposto na alínea "a" do item 12.3.2 do edital e considerando que os índices financeiros informados no SICAF são superiores a 1,0, tem-se que resta comprovada tal exigência de qualificação econômico-financeiro.

Ademais, foi apresentada certidão negativa de falência regularmente e tempestivamente emitida pelo Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CONCLUSÃO:

Desta forma, com fundamento no parecer técnico da SINFRA, **impõe-se a inabilitação da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA em razão da não comprovação das exigências de qualificação técnica estabelecidas nas alíneas "b.1", "b.3", "b.4" e "b.5" do item 12.3.1.**

Senado Federal, 30 de agosto de 2017.

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Pregoeiro